



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 477/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3610/05 AI: 1/200508898

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VALORES REGISTRADOS EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. *Acusação que versa sobre utilização de programa aplicativo que permite omitir os valores registrados em ECF, emitindo cupons fiscais apenas para simples recepção do consumidor, sem que os mesmos fossem declarados ao fisco. Fundamentação: art 383 e 413 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "i" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário não conhecido e não provido. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 - REFIS. Fundamentação: art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

~A empresa utilizou programa aplicativo que permite omitir valores registrados ou acumulados em Equipamento de uso fiscal, impedindo a acumulação dos valores de vendas, ocasionando Falta de Recolhimento do ICMS."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 73e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 37,II da Lei 12.670/96. Como penalidade, a insere no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário.

Em 1ª instância as teses da autuada não foram acolhidas sendo o feito fiscal julgado procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde sustenta que:

- ✓ Não praticou a acusação relatada na inicial, não tendo praticado nenhuma rasura eletrônica nas memórias dos ECFs;
- ✓ A autoridade Julgadora errou por acatar a procedência do auto de infração;
- ✓ Pode ter havido problemas técnicos, defeitos não causados pela recorrente;
- ✓ Requer perícia para verificar a existência de problemas técnicos, sem a sua participação;
- ✓ Questiona o emprego da metodologia de cálculo empregada pelo autuante.

Transcreve decisões judiciais e deste Órgão de Julgamento e solicita a improcedência da autuação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de utilização de dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal, tendo rasurado eletronicamente, e de forma reiterada, impedindo a acumulação dos valores de venda, no período de janeiro à outubro de 2004.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da autuação, haja vista ter considerado que ocorreu venda de mercadoria sem que houvesse o recolhimento do tributo.

Com fulcro no julgamento singular, a autuada efetuou em 13/10/2006 o recolhimento do crédito tributário exigido, conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.686/2006 N REFIS.

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

*Art.54. Extingue-se o processo:*

*I -Sem julgamento do mérito:*

*(...)*

*f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Oficial, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei 13.686/2006 - REFIS, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelos respectivos conselheiros relatores nos DAEs ( Documento de Arrecadação Estadual) apresentados em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei nº 13.814/2006 ( REFIS , nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

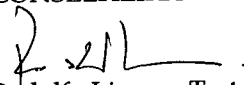
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de *dezembro* de 2006.


  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO